



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003705/99-61  
Recurso nº. : 124.478  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : JULIETA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-11.935

**INTEMPESTIVIDADE** - O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório, não se tomando conhecimento do pedido formulado extemporaneamente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto JULIETA PEREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, dada a intempestividade da manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003705/99-61  
Acórdão nº. : 106-11.935  
  
Recurso nº. : 124.478  
Recorrente : JULIETA PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário tem por objeto o pedido de retificação da Declaração de Rendimentos em virtude de ter sido considerado tributável os pagamentos recebidos por ocasião de adesão da Recorrente a Programa de Demissão Voluntária.

Referido pedido foi negado pela Delegacia da Receita Federal – DRF em Belo Horizonte/MG, sem apreciação do mérito, sob a alegação de que o direito do Recorrente havia decaído, tendo em vista o disposto no artigo 165, I combinado com o art. 168, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Cientificado dessa decisão, por meio de AR, em 30 de junho de 2000, a Recorrente apresentou, aos 17 de agosto de 2000, sua Impugnação da decisão *a quo* para a Delegacia Regional de Julgamento - DRJ, também em Belo Horizonte/MG, a qual não conheceu do recurso por intempestivo.

Diante disso, apresentou a Recorrente recurso voluntário a esta instância de julgamento administrativo, alegando, em suma, que não recebeu pessoalmente o Aviso de Recebimento – AR da correspondência enviada com a decisão de primeira instância e não se pode presumir que tenha tido conhecimento da referida decisão pelo simples fato de alguém haver assinado o AR. No mérito, reitera as alegações da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003705/99-61  
Acórdão nº. : 106-11.935

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que o Recurso é tempestivo e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade dele tomo conhecimento.

O assunto em tela – decadência do pedido de restituição do IRRF por ocasião de adesão em PDV/PDI – já é recorrente neste E. Primeiro Conselho de Contribuintes e pacífico perante os órgãos do Poder Judiciário, com o entendimento de que o referido prazo decadencial tem seu início a partir da edição da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998.

No mesmo sentido tem sido o entendimento da C. Sexta Câmara, que tem julgado procedente os Recursos sobre esse assunto, afastando a decadência e devolvendo o pedido de restituição à DRF de origem para que ele seja examinado no seu mérito, pela apreciação de toda a documentação necessária para comprovação do alegado (termo de rescisão, contrato de PDV, prova da adesão etc.).

No caso em tela, entretanto, referido direito não pode ser reconhecido neste procedimento administrativo. Isso porque, não cumprindo o prazo para a apresentação da Impugnação à decisão de primeira instância, a inércia da Recorrente deu cabo desses autos, pela ocorrência da preempção.

O art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, é expresso no lapso temporal de 30 dias para a apresentação da peça impugnatória, tratando-se de um prazo fatal, que compromete toda a apreciação posteriormente juntada aos autos, sem haver previsão de exceções, como as alegadas pela Recorrente.

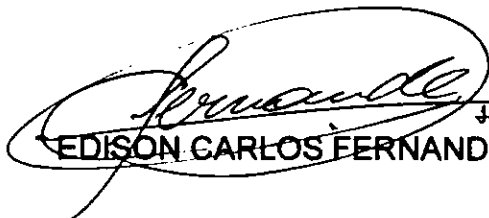
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003705/99-61  
Acórdão nº. : 106-11.935

Todavia, por tratar-se de pedido de iniciativa da contribuinte, a perempção do presente procedimento administrativo não aniquila de plano seu direito à retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1994. Outro pedido poderá ser formulado, inclusive de maneira mais suportada, com a apresentação do termo de rescisão, de cópia do acordo que disciplinou o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a comprovação da adesão a este Programa, e outras provas que entender conveniente.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso Voluntário, acompanhando a decisão de primeira instância, e reconhecendo a perempção da manifestação de inconformidade e todos os demais atos desde então ocorridos.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001.

  
EDISON CARLOS FERNANDES

gr/